



ACÓRDÃO

(Ac. 3ªT. - 4654/89)

WP/rrc

Prescrição - Ação de cumprimento. Não havendo transitado em julgado a decisão, não se inicia prazo prescricional para o exercício da ação de cumprimento.

Revista conhecida e provida.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 7097/88.4, em que é Recorrente MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA e é Recorrido HENRIQUE PEREIRA SOARES.

Assim está ementado o v. acórdão recorrido:

"Ação de Cumprimento - Prescrição

Com o advento da Lei nº 4.725/65 não há necessidade do trânsito em julgado do D.C. para a interposição da ação de cumprimento e os direitos dele decorrentes podem ser exigidos, mesmo que esteja 'sub judice' em grau de recurso, porque a prescrição só é contada a partir da data em que ocorrer a sua publicação" (fl. 108).

Contra tal decisão, recorre de revista a empresa, sustentando que a ação de cumprimento prescreve em dois anos contados a partir da publicação da decisão exequenda.

Admitido o recurso a fl. 115, recebeu contrariedade a fls. 16-20, tendo opinado a Douta Procuradoria Geral pelo seu desprovimento (fl. 123).

É o relatório.

2. VOTO:

DO CONHECIMENTO

O v. acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, registrou que:

"Ação de Cumprimento - Prescrição

Com o advento da Lei nº 4.725/65 não há necessidade do trânsito em julgado do D.C. para a interposição da ação de cumprimento e os direitos dele decorrentes podem ser exigidos, mesmo que esteja 'sub judice' em grau de recurso, porque a prescrição só é contada a partir da data em que ocorrer a sua publicação" (fl. 108).



A empresa transcreve aresto, o terceiro de fl. 113, habilitando o conhecimento da revista, por conflito pretoriano.

Conheço, pois.

MÉRITO

Comungo com a tese esposada pelo Juízo a quo. A Lei nº 4.725/65 derogou o art. 872 da CLT e com isto possibilitou o ajuizamento da ação de cumprimento da sentença normativa sem a necessidade anterior do trânsito em julgado. Assim, não havendo transitado em julgado a decisão, como na hipótese, não se inicia o prazo prescricional para o exercício da ação de cumprimento. Precedentes: RR 5124/88, Ac. 3ª T. - 2446/89, RR - 4465, Ac. 3ª T. - 1864/89.

Destarte, nego provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

Presidente

Ermes Pedro Pedrassani



Relator

Wagner Pimenta

Ciente:

Procuradora

Guimar Rechia Gomes